



Número: **0600457-29.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **25/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (REPRESENTANTE)		MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)	
DOMINGOS DE JESUS COSTA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17908 494	27/07/2022 15:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600457-29.2022.6.10.0000 - São Luís - Maranhão [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Juiz: Ronaldo Desterro

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A

REPRESENTADO: DOMINGOS DE JESUS COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular antecipada, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (Diretório Estadual no Maranhão) contra Domingos de Jesus Costa.

Diz o representante, em resumo, que o representado divulgou em seu *blog* matéria com conteúdo desinformativo e ofensivo a Weverton Rocha, com clara finalidade de prejudicar sua pré-candidatura ao governo do Estado. Acresce que o conteúdo das postagens não traduzem mera crítica ou discurso legítimo, senão que configuram propaganda negativa extemporânea que visa minar sua imagem pública perante o eleitorado maranhense.

Por entender presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar ao representado que remova de seu *blog* os conteúdos mencionados na inicial e que se abstenha de veicular outras matérias que o associem a qualquer prática ilícita incomprovada, pena de multa, a ser arbitrada por esta Corte

É a matéria a ser examinada.

Relevo inicial a que o exercício da liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de imprensa e o direito à informação, é imprescindível à circulação de ideias e, por conseguinte, à formação de um ambiente público de debate formador de opinião, essência da democracia. No que interessa a este caso, os artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal dizem o que se segue:

Art. 5º. [...].

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Conquanto a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação sejam garantias caras ao indivíduo e à democracia, de outra banda não se tolera que sejam violados os direitos à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade das eleições, todos igualmente de matriz constitucional (CF, artigos 5º e 14).

No ambiente eleitoral esse aparente conflito de normas deve ser solucionado conferindo à liberdade de expressão maior amplitude, por isso que a campanha eleitoral não se presta apenas à divulgação de feitos notáveis ou dos projetos de atuação dos candidatos, mas também à prestação de contas de suas ações presentes e pretéritas. Afinal, o ambiente eleitoral insere-se no domínio público e, pois, deve prevalecer o interesse da coletividade em conhecer, com a maior transparência possível, o perfil dos candidatos, conferindo assim maior autenticidade à representação política.

Noutras palavras, o direito à informação no ambiente eleitoral comporta a divulgação de fatos positivos ou negativos envolvendo os candidatos, quer em caráter meramente informativo, quer ainda opinativo, aí incluída a crítica cáustica ou rude.

Não à toa o artigo 38, cabeça, da Resolução TSE n.º 23.610/19 determina que "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* deve ser realizada **com a menor interferência possível** no debate democrático. De sua vez, o artigo 9º-A da mesma norma, inserido na Seção *Da desinformação na propaganda eleitoral*, diz ser "vedada [apenas] a divulgação ou compartilhamento de fatos **sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** que atinjam a integridade do processo eleitoral".

No caso concreto, as postagens impugnadas tem os seguintes títulos: (i) **Ciro detona Weverton durante convenção do PDT: “orçamento secreto é para político salafário roubar dinheiro do povo”**; e (ii) **“O inferno astral de Weverton”**.

Pois bem.

A divulgação de notícias falsas ou em desalinho com o direito à informação constitucionalmente garantido, nos termos do artigo 220 da Constituição Federal, é capaz de causar prejuízo à imagem de candidatos e, por conseguinte, viciar a escolha dos eleitores.

No caso concreto, porém, do material jornalístico que instrui a inicial não se extrai, por si só, **fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** (Resolução TSE n.º 23.610/19, artigo 9º-A), lembrando, por oportuno, que "**não comprovado**", expressão utilizada na inicial, não se confunde com "**sabidamente inverídico**" ou "**gravemente descontextualizado**".

A propósito, vale lembrar que veículos de informação de circulação nacional recentemente publicaram suposta distribuição suspeita de recursos públicos oriundos do denominado "orçamento secreto". Em pelo menos um deles o representado foi tido como um dos articuladores no Estado do Maranhão (ver <https://istoe.com.br/o-esquema-do-sus/>).

É consabido também que está em curso na Polícia Federal investigação criminal que envolve desvios de recursos da Codevasf, certo que esses supostos eventos foram objeto da fala do pré-candidato ao cargo de presidente da República **Ciro Gomes**, a qual foi reproduzida, à primeira vista sem edição, no *blog* do representado. **Ciro Gomes**, consoante se sabe, está, como o representado, filiado ao PDT, certo, ademais, que, segundo o primeiro, os recursos destinados à Codevasf eram oriundos do mesmo "orçamento secreto" supracitado.

A crítica de um, portanto, reflexamente atinge, de fato, o outro, consideradas os fatos noticiados acima.

Não tenho, em conclusão, que a matéria publicada pelo representado haja narrado fatos **sabidamente inverídicos** ou **gravemente descontextualizados**, observado - repita-se - que esses conceitos não se identificam com **fatos incomprovados**.

Por igual motivo, a ordem judicial para que o representado se abstenha de publicar conteúdos que o associe a "**eventos ilícitos não comprovados**" não pode ser atendida. Aliás, ter um dado evento como ilícito comprovado dependeria, a rigor, de sentença

judicial transitada em julgado, a embaraçar a liberdade de imprensa. Se assim não for, o conceito é vago e conduz à ambiguidade de sentidos, a resultar em insegurança jurídica. Nesse passo, uma medida judicial que tal traduziria, ao fim e ao cabo, evidente ordem de censura prévia, vedada pela Constituição Federal em seus artigos 5º, IX, e 220, §2º.

Em conclusão, não diviso plausibilidade jurídica nas alegações do representante.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Citar o representado para, querendo, oferecer defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei n.º 9.504/97, artigo 96, §5º).

Em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, registro que esta decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

São Luís, 27 de julho de 2022.

Ronaldo Desterro

Juiz Federal